

AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MIGRANTES INTERNACIONAIS EM CORUMBÁ-MS E A NOVA REALIDADE IMPOSTA PELA PANDEMIA DO COVID-19

Public Policies for International Migrants in Corumbá-MS and the New Reality Imposed by the Covid-19 Pandemic

César Augusto Silva da Silva*
 Marco Aurélio Machado de Oliveira**
 Alcindo Cardoso do Valle Junior***

Resumo: O presente artigo tem por escopo analisar a situação das políticas públicas para migrantes internacionais nas cidades fronteiriças, especialmente as voltadas à saúde e assistência social. O método utilizado foi o hipotético dedutivo, com pesquisa documental e bibliográfica, além dos estudos exploratórios a partir do caso do aumento repentino do fluxo de haitianos na cidade de Corumbá registrado no ano de 2018. Como resultados obtidos, restará demonstrada a necessidade e os aspectos positivos do desenvolvimento de políticas públicas locais para abrandar os impactos da nova realidade e restrições de mobilidade impostas pela pandemia do COVID-19 vivenciadas no ano de 2020.

Palavras-chave: direitos humanos, migração, fronteira, políticas públicas, COVID-19.

Abstract: The scope of this article is to analyze the situation of public policies for international migrants in border cities, especially those related to health and social assistance. The method used was the hypothetical deductive, with documentary and bibliographic research, in addition to exploratory studies based on the case

Introdução

Este trabalho busca examinar a questão das políticas públicas para migrantes internacionais nas fronteiras do Estado do Mato Grosso do Sul, especificamente a respeito da ausência da presença estatal ao apresentar o processo de desenvolvimento das políticas públicas na região no que tange à saúde e à assistência social. E como ele se aplica aos imigrantes, sobretudo no caso exemplificativo episódico do fluxo de haitianos na cidade de Corumbá no que tange à atuação dos agentes políticos, por volta do ano de 2018, abordando, ainda, os impactos da nova realidade imposta pela pandemia do COVID-19.

* Graduado em Direito pela UFRGS, Mestre em Direito pela UFSC e Doutor em Ciência Política pela UFRGS. Professor adjunto na Faculdade de Direito da UFMS e no Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD. E-mail: cesar.a.silva@ufms.br.

** Graduado em História pela FUCMAT e Doutor em História Social pela USP. Professor na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e no Programa de Mestrado em Estudos Fronteiriços, na mesma instituição. Coordenador do Observatório Fronteiriço das Migrações Internacionais. E-mail: marco.cpan@gmail.com.

*** Graduado em Direito pela UCDB e Mestre em Estudos Fronteiriços pela UFMS. Professor da Faculdade Salesiana Santa Teresa. Procurador-Geral do Município de Corumbá-MS. E-mail: alcindovallejr@gmail.com.

of the sudden increase in the flow of Haitians in the city of Corumbá recorded in 2018. As results obtained, it demonstrates the need and the positive aspects of the development of local public policies to mitigate the impacts of the new reality and mobility restrictions imposed by the COVID-19 pandemic experienced in 2020.

Keywords: human rights, migration, frontier, public policies, COVID-19.

O trabalho busca identificar o espaço vazio deixado pelo poder público e as violações de direitos humanos em regiões de fronteira, tal como Corumbá, cidade fronteira brasileira com a Bolívia. A análise contempla o papel das instituições públicas, e seu papel relevante para desempenhar estas funções. Tendo em vista as singularidades das regiões fronteiriças, migrantes internacionais como os haitianos, tendem para a invisibilidade, e a evidência da fragmentação da política migratória brasileira.

Os fluxos migratórios são reflexos de diferentes contextos históricos e políticos. Na atualidade, os principais fatores que impulsionam esses acontecimentos estão relacionados à desigualdade social, à falta de condições básicas de sobrevivência, os conflitos étnicos, o desemprego e às guerras. A definição do termo migrante, segundo a Agência da ONU para as Migrações (OIM), é aquele que “se desloca ou tenha se deslocado através de uma fronteira internacional ou dentro de um país, fora de seu lugar de residência habitual”. Apesar dessa busca por sistematização do termo, a própria OIM afirma não haver uma definição internacionalmente aceita para *migrante* (IOM, 2019).

Tomando como recorte geográfico o estado de Mato Grosso do Sul, abordar-se-á o processo de criação de políticas públicas para imigrantes e a atuação dos agentes envolvidos nessa dinâmica, considerando três pontos:

a atuação deficiente do Estado quanto à questão migratória; as limitações e as perspectivas da política migratória brasileira e a falta de recursos humanos nesse espaço, limitado à assistência social e questões urgentes de saúde, dificultando o acesso a direitos básicos que lhes são garantidos (ANDENA, 2013).

Além disso, este trabalho se propõe a contribuir com os estudos que envolvem o cenário da região fronteiriça impactada pela pandemia do COVID-19, considerando que o tema implica a soma do fator geográfico e sociológico, sendo necessário dar luz à questão sob o prisma dos direitos humanos internacionalmente consagrados, mais do que a partir da soberania, uma vez que, estando sob o território brasileiro, o migrante internacional é sujeito de direitos e estes devem ser respeitados.

O método a ser utilizado no trabalho foi o hipotético dedutivo, com pesquisa documental e bibliográfica, além dos estudos exploratórios, a partir do caso do fluxo haitiano em Corumbá (GIL, 1999). Como marco temporal será adotado o ano de 2018, tendo em vista a chegada considerável desses migrantes internacionais no município de Corumbá, e o corrente ano de 2020, considerando os registros de fechamento da fronteira imposto inicialmente pela Bolívia e em seguida ratificado pelo Brasil em observância ao princípio da reciprocidade, ocorrido entre os meses de março e setembro, no contexto do aumento dos fluxos de imigrantes no Brasil e no mundo.

A análise da mobilidade humana perpassa por diversas perspectivas na medida em que impacta diversas áreas: os direitos humanos, a população, a segurança nacional, a soberania, a economia, o mercado de trabalho, a educação e a sociedade em suas diferentes faces. No que tange ao tema da mobilidade, os sistemas políticos apresentam diferentes graus de autonomia subnacional e descentralização, entretanto, independentemente do grau de desvinculação conferido à esfera local, o poder local pode promover formas alternativas de cidadania local independentemente de legislações nacionais, observando a nova realidade imposta pelas restrições decorrentes da pandemia mundial causada pelo coronavírus.

Os governos locais apresentam respostas de modo mais ágil e eficaz diante dos desafios da mobilidade humana, sobretudo em locais fronteiriços. Além de deter facilidade maior para mobilizar atores locais, como ONGs e empresas, e formular políticas que atendam a realidade local.

Nesse sentido, Oliveira e Santos (2016, p. 106) sustentam que o que é pensado na alta política se distancia demasiadamente do que é pensado na baixa política, uma vez que aquela “encara todos os problemas de maneira

diplomática na fronteira no contexto internacional”, sobretudo, “se considerarmos cada fronteira diferente da outra”. Ademais, “quando a baixa política trata o problema local exclusivamente a partir de ideias cristalizadas em âmbitos centrais da administração do Estado, acaba gerando impasses no que tange a relações entre os povos de fronteira”.

E é no contexto municipal que se representa, então, um mecanismo de maximização de boas práticas para a esfera federal, uma vez que aperfeiçoa as instâncias decisórias locais, tanto através do fortalecimento da democracia representativa quanto pela criação ou valorização de mecanismos de participação direta. Isto é, o trabalho vai procurar exemplificar esta questão na dinâmica de acolhimento e de recebimento de haitianos no município de Corumbá, fronteira do Mato Grosso do Sul, que aconteceu ao longo do ano de 2018, evidenciando a busca pelo trabalho de possíveis políticas para migrantes.

As particularidades das áreas de fronteira desafiam as autoridades em diversos aspectos, enquanto porosidades, formalidades e funcionalidades, fato que torna o espaço fronteiriço marginalizado tanto pelo senso comum quanto pela alta política (OLIVEIRA, 2017, p. 96).

Conforme Rosa (2019), este espaço fronteiriço é um verdadeiro “corredor de migração”, local em que tem sido percebido um aumento expressivo dos fluxos migratórios, protagonizados, principalmente, por imigrantes vindos de países vizinhos latino-americanos, sobretudo, bolivianos e paraguaios.

Os dados da Polícia Federal apontam que entre janeiro e julho de 2018, 71.761 pessoas entraram no Brasil pelo Mato Grosso do Sul, sendo a maioria deles, haitianos (ROSA, 2019). Neste contexto, ao pensar-se em políticas públicas para imigrantes, é necessário que haja transversalidade, no sentido de favorecer não só a integração, mas a prevenção de violações de direitos, daí a necessidade de uma perspectiva integral e multicultural, que o caso do fluxo haitiano evidencia de forma cristalina.

Definida como programa ou quadro de ação governamental, de acordo com Bucci (2006, p. 14), a política pública é um “conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito”.

Durante muito tempo, as cidades de Mato Grosso do Sul foram consideradas locais de passagem de imigrantes, sem que fixassem residência

ou estabelecessem vínculo de trabalho, denominadas zonas de trânsito, expressão que congrega a pluralidade do contexto no qual se insere o Estado em questão, particularmente suas políticas para saúde e assistência social no âmbito local e municipal. Que será exame da primeira parte do texto, para logo em seguida examinar-se a hipótese dessas políticas aplicadas ao caso haitiano, considerando ainda a complexidade adicionada pelas imprevisíveis variáveis decorrentes da pandemia mundial causada pelo coronavírus.

As políticas públicas na região de fronteira (BRASIL – BOLÍVIA)

As políticas de saúde e assistência social são estabelecidas como também espécies de políticas públicas, realizando-se como um conjunto de práticas e ações, de agentes públicos e privados, com a finalidade de garantir os direitos humanos à saúde e assistência social aos cidadãos. Podemos caracterizá-la como a expressão das ações dos Estados nacionais, visando a redução das consequências da pobreza, minimizando as diferenças sociais em diversas áreas, como educação, saúde, habitação, previdência, dentre outras.

A fim de proporcionar o atendimento das necessidades básicas, as políticas sociais e de saúde precisam ser protetivas, proativas e redistributivas. Nessa perspectiva, a legislação brasileira por intermédio da Constituição Federal de 1988, ratificou as políticas de saúde e introduziu a assistência social no rol das políticas públicas apresentando em seu bojo, direito do cidadão e dever do Estado, uma política não contributiva, constituindo o tripé da seguridade social conjuntamente com saúde e previdência.

Nesse viés, a política de assistência social sedimentou-se no Brasil através de relevantes instrumentos legislativos: Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei 8.742/93), após dez anos de aplicação foi instituída a Política Nacional de Assistência Social – PNAS (Resolução nº 78 de 22 de junho de 2004), em seguida institui-se a Norma Operacional Básica - NOB/SUAS (Resolução 130/2005) seguida da NOB-RH/SUAS (Resolução nº 269/2006) e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109/2009). Por fim a Lei 12.435 de 2011 que institui o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

O SUAS, por sua vez, apresenta a Proteção Social Básica, atuando na prevenção de riscos e vulnerabilidades sociais, sua ação é desenvolvida nos Centros de Referência da Assistência Social, e faz-se pertinente a elucidação da resolução (PNAS, 2004): [...] proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade

e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários (MDS; PNAS, 2004, p. 33)

Da mesma forma, os artigos 6º e 196º da Constituição Federal asseguram o direito à saúde, como direito de todos e dever do Estado. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Nessa seara, o artigo 196 da Constituição Federal prevê na base do Estado brasileiro, a implantação de políticas públicas como forma de efetivação do direito à saúde, com o objetivo de diminuir o número de doenças de grave risco, o acesso igualitário e universal à saúde e a promoção de políticas preventivas e de recuperação no que tange à saúde do cidadão (BRASIL, 1988).

Desta forma, a garantia do pleno direito à saúde e assistência social se concretiza a partir de políticas sociais e econômicas a serem implementadas pelos entes públicos, de forma a buscar a redução dos riscos de doenças e riscos sociais, proporcionando amplo atendimento à população, promovendo todos os serviços necessários à proteção e recuperação da saúde coletiva e equilíbrio social.

Não obstante tais garantias estarem sedimentadas por norma constitucional, as dificuldades da efetivação de políticas públicas eficientes nas áreas da saúde e assistência social se multiplicam nas regiões de fronteira, muito devido à imprevisibilidade do fluxo de imigrantes pendulares ou de passagem e também pelas barreiras decorrentes da necessidade de preservar a soberania que impõe os limites geográficos entre os países.

A pandemia mundial causada pelo COVID-19 impôs medidas de distanciamento social, fazendo que a maioria dos países adotassem medidas de restrição de migrações em suas fronteiras e, em casos extremos, até mesmo com o fechamento total das suas fronteiras, como ocorrido nos meses de março a setembro entre o Brasil e a Bolívia. Não obstante tal medida extrema, as migrações internacionais continuaram de forma clandestina, expondo o migrante internacional à exploração por “coiotes” e a extremo risco à própria saúde.

Há ainda que se ressaltar que através da Portaria nº 518 de 12 de novembro de 2020, o governo federal brasileiro impôs nova restrição excepcional e temporária de entrada de migrantes internacionais no Brasil pelo prazo de 30 (trinta) dias, em observância às recomendações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em reação da infecção humana pelo coronavírus SARS – COV-2 (COVID-19), excepcionando em seu art. 4º, inciso II, os residentes fronteiriços em cidades-gêmeas, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço

ou de outro documento comprobatório, dede que, seja garantida a **reciprocidade de tratamento ao brasileiro pelo país vizinho** (grifo intencional).

Tal Portaria confirma a situação de total insegurança e imprevisibilidade enfrentada pelos migrantes internacionais desde março de 2020, em razão da pandemia mundial causada pelo COVID-19, instabilidade mais agravada ainda nas regiões de fronteira entre cidades-gêmeas, pois o movimento de residentes fronteiriços dependerá da reciprocidade de tratamento ao brasileiro pelo país vizinho.

Desenvolvimento de Políticas Públicas na Fronteira do Mato Grosso do Sul

Antes de explorar as questões relativas aos efeitos da omissão do Estado na execução de políticas pública na fronteira, necessário conceituar Estado e políticas públicas separadamente, missão desafiadora até mesmo em trabalhos mais extensos que o presente, de forma que se passa a uma superficial explanação, sem a pretensão de ser exauriente.

Impossível tecer análises sobre políticas públicas na região de fronteira sem antes tratar do conceito de Estado. Na concepção de Maluf (2010) o Estado, embora sendo uma forma de sociedade, não é a única, nem a mais vasta. Cabe ressaltar as colocações de Del Vecchio (1956) a respeito, quando afirma, que a sociedade estatal coexiste com as outras, que lhe são anteriores no plano histórico, como a família, por exemplo, ou a ultrapassam na dimensão geográfica e nos quadros de participação, como acontece na religião com o cristianismo, ao qual se filiam povos de vários Estados.

Para D'Angelo (2015) o Estado pode ser conceituado como sendo um ente abstrato, detentor de poderes *latu sensu*, cujos limites são estabelecidos pelo próprio detentor do poder (Estado absoluto) ou pelo povo (Estado democrático) e, ainda, aquele que é responsável pelas soluções dos problemas internos e externos do povo que o compõe.

Feitas estas considerações sobre Estado, Secchi (2010) conceitua política pública como uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. Uma política pública é uma orientação à atividade ou à passividade de alguém. Aduz ainda que uma política pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público. Sendo assim, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante.

Nessa esteira, conclui-se que as omissões da administração pública não se enquadram como políticas públicas, e devem ser interpretadas como verdadei-

ra ausência de política pública quando o gestor se omite a sanar um problema público.

Ainda tratando da matéria, Secchi (2010) traduz o problema público como a diferença entre a situação atual e uma situação ideal possível para a realidade pública. Há que se observar como requisito necessário para a configuração de um problema público, o interesse coletivo, algo que represente implicações para quantidade ou qualidade notável de pessoas.

Um dos desafios de desenvolver políticas públicas na fronteira é causado pelas grandes diferenças econômicas e culturais entre as cidades fronteiriças, o que causa um verdadeiro descompasso no enfrentamento dos problemas públicos que normalmente acometem tais cidades uniformemente e dependeria da atuação conjunta dos respectivos gestores públicos para buscar uma solução mais eficaz, a exemplo do que ocorre nas áreas ambiental, de saúde e assistência social.

Deve-se destacar também a disseminação de processos que exigem tratamento bilateral ou multilateral, como a implantação e desenvolvimento de agrupamentos funcionais dos Estados Nacionais, a integração da malha viária sul-americana, a intensificação do tráfico de armas e drogas ilícitas na Zona de Fronteira e a expansão dos movimentos migratórios e pendulares na região. Os Estados encontram-se, portanto, diante da necessidade de ajustar suas políticas públicas à “permeabilidade” das fronteiras e, ao mesmo tempo, fomentar a articulação da Faixa de Fronteira às outras regiões do país, diante do fato dela estar situada à frente do processo de integração sul-americana. (OLIVEIRA, 2005, p. 88)

Não se apresenta diferente a fronteira existente entre as cidades de Corumbá (Brasil) e Puerto Quijarro (Bolívia), porém há que se ressaltar a existência, nesse particular, de peculiaridades preocupantes que emperram o desenvolvimento da zona de fronteira em relação às demais regiões do país. De modo geral, verifica-se que pouco se preocupa com o estudo e conhecimento dos acordos e tratados internacionais vigentes, e da mesma forma permanece ao escanteio o rico histórico de negociações e relacionamentos diplomáticos muitas vezes não formalizados em instrumentos hábeis à aplicação concreta, mas que bem representam um passado de grande relevância para a região.

A violação das normas internacionais aplicáveis à zona de fronteira provoca evidente desconforto e distanciamento das relações fronteiriças, ocasiona um flagrante descompasso à integração da região, fazendo prevalecer a mais básica e primitiva regra internacional traduzida na reciprocidade de tratamentos, a exemplo do texto do art. 4º, II da Portaria nº 518 de 12 de novembro de 2020. Verifica-se nestes casos um irreparável prejuízo no relacionamento fronteiriço,

pois a conquista de anos de negociações internacionais no sentido de minimizar os efeitos oriundos das limitações físicas e morais impostas aos fronteiriços, pode ser totalmente perdida em razão de atos absolutamente isolados (BRASIL, 2020).

Ressalta-se que o fechamento total da fronteira ocorrido entre os meses de março e setembro de 2020 em reação à expansão mundial do COVID-19, exprime exatamente tal reflexão, pois a iniciativa foi do governo federal boliviano e como reação a tal medida, o governo federal brasileiro, em observância ao princípio da reciprocidade, determinou o fechamento de todas as fronteiras com países que já tinham tomado tal medida extrema em face do Brasil, situação que se repete por força da Portaria nº 518 de 12 de novembro de 2020 (BRASIL, 2020).

A pandemia do COVID-19 e as reações extremas dela decorrentes adicionaram conteúdo extra à já complexa administração pública das políticas migratórias, impondo maiores dificuldades e vulnerabilidades aos migrantes internacionais.

Em que pesem as dificuldades citadas, alguns atos sinalizam para a possibilidade do incremento da integração regional da zona de fronteira que envolve as cidades de Corumbá, Puerto Quijarro e Puerto Suarez, à exemplo do acordo assinado em 8 de julho de 2004, ocasião em que os governos brasileiro e boliviano estabeleceram a permissão para residência, estudo e trabalho a nacionais fronteiriços brasileiros e bolivianos, instrumento que foi devidamente ratificado pelo Congresso Nacional brasileiro e publicado em 19 de abril de 2006.

Embora seja fundamental o planejamento conjunto de políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento de zonas de fronteira, tal como entre o Brasil e Bolívia, fomentado pela proximidade da existência do tão esperado corredor bioceânico, as cidades de Corumbá e Ladário (Brasil), assim como as de Puerto Quijarro e Puerto Suarez (Bolívia) não se mostram totalmente preparadas para a necessária e inevitável intensificação das relações fronteiriças, principalmente quanto ao aspecto jurídico-social, face à injustificada ausência de interesse das próprias autoridades constituídas na zona de fronteira em conhecer e aplicar as normas jurídicas binacionais para o desenvolvimento conjunto e solidário da região, o que também acaba por refletir na condição dos migrantes internacionais que chegam na fronteira.

A capacidade de iniciativa do poder executivo e os efeitos da sua omissão

O desenvolvimento de políticas públicas deve primordialmente ser da iniciativa do Poder Executivo, observando-se o ciclo regular de planejamento e previsão orçamentária.

O Estado é o grande protagonista na realização de políticas públicas, seja em razão da aprovação de lei que preveja diretrizes para a implantação de políticas públicas, seja pela identificação de um problema público que exija imediata solução por parte da administração pública municipal, estadual ou federal, seja pela decisão judicial que determina a realização de uma política pública face a omissão do respectivo gestor.

Sendo assim, o poder de iniciativa na execução de políticas públicas deverá ser sempre do Poder Executivo, observando sua capacidade orçamentária e o planejamento adequado conforme o regular ciclo de desenvolvimento de políticas públicas.

Há que se evidenciar, no entanto, que as possíveis omissões da administração pública não podem ser enquadradas como políticas públicas, e merecem ser interpretadas como verdadeira ausência das mesmas, quando o gestor se omite a sanar um problema público.

Nesse ponto, mister destacar que a previsão legal de implementação de uma política pública de natureza social constitui um patrimônio jurídico da cidadania que não pode mais ser desconstituído, não podendo o gestor público deixar de atender ao comando legislativo, sob pena de configurar retrocesso social.

Para Barroso (2003), a lei ao regulamentar um dispositivo constitucional, institui determinado direito que se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido. Pretende-se, com a proibição do retrocesso, que seja mantido o nível de proteção social já consagrado, preservando as conquistas de modo a impedir a frustração da efetividade constitucional.

Nesses pontos de omissão do gestor público é que possibilitará ao Ministério Público atuar na proteção dos interesses difusos e coletivos, cabendo ao Poder Judiciário modular tal atuação, de forma a preservar as esferas de competência constitucionalmente estabelecidas para cada um dos poderes.

Não obstante todas as necessidades coletivas identificadas nas regiões de fronteira, há que ser observado o princípio constitucional da Separação dos Poderes, como base do equilíbrio do Estado e ordem jurídica brasileira.

Os entes federativos já estão sujeitos à fiscalização em todas as esferas de governo, seja por conta da aplicação da lei de responsabilidade fiscal ou mesmo pela observância da lei de improbidade administrativa. Desta forma, na administração de problemas públicos, a acepção do “poder-dever” é preponderante, e os entes estatais devem observar de maneira incondicional os mandamentos da lei. Mesmo porque tal assertiva está disposta no caput do artigo 37 da Constituição Federal

de 1988 e é repetida em quase todas as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Vigentes (BRASIL, 1988).

Sendo assim, todos os pontos, prioritários ou não, definidos por Lei para efeito da aplicação da verba pública são acertados por decisão discricionária da Administração e aprovada pelo poder Legislativo (ou seja, referendada pelos representantes do povo), definindo-se assim o orçamento anual, que deve ser respeitado com rigor, sob pena de submeter os cidadãos à privações de direitos.

Nesse rumo, qualquer ingerência em tais atos administrativos discricionários implica, em última análise, em ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, princípio este basilar do Estado Democrático de Direito, conforme prevê o artigo 2º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Portanto as decisões judiciais provocadas por incontáveis ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público, não raramente afrontam a autonomia estatal e o princípio da separação dos poderes, pois cabe ao Poder Judiciário prestar a tutela jurisdicional sem extrapolar os limites constitucionalmente estabelecidos para cada esfera de Poder. Tais decisões judiciais representam verdadeiras intervenções do Poder Judiciário na administração pública, correspondente à esfera de competência específica do Poder Executivo, muitas vezes causando severos desequilíbrios orçamentários ao ente público acionado, podendo ainda causar conflitos severos nas regiões de fronteira.

Assevera Carvalho Filho (2018) que existe um controle político, aquele que tem por base a necessidade de equilíbrio entre os Poderes estruturais da República, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Nesse controle, cujo delineamento se encontra na Constituição Federal, pontifica o sistema de freios e contrapesos, nele se estabelecendo normas que inibem o crescimento de qualquer um deles em detrimento do outro e que permitem a compensação de eventuais pontos de debilidade de um para não deixá-lo sucumbir à força dos outros, ou seja, a busca do ponto de equilíbrio entre os poderes constituídos pela ordem jurídica nacional.

Portanto, a perda do equilíbrio entre os poderes da república pode gerar nefastos efeitos à população, devendo a busca de tal equilíbrio ser o norte para a excepcionalidade de medidas interventivas do Ministério Público bem como das decisões judiciais no desenvolvimento e execução de políticas públicas nos municípios localizados nas regiões de fronteira.

Na visão de Secchi (2010), os juízes são servidores públicos que desempenham importante papel no processo de implementação de políticas públicas, pois cabe aos mesmos a prerrogativa de interpretar a justa ou injusta aplicação de uma lei por parte dos cidadãos e da própria administração pública.

Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário a relevante missão de filtrar toda e qualquer atividade exagerada do Ministério Público, analisando criteriosamente todas as medidas judiciais tomadas pelo parquet, e decidindo em liminares e sentenças de mérito a correção ou não da excepcional intervenção pretendida na gestão de competência constitucional do Poder Executivo.

Não obstante existir tal filtragem na ordem jurídica brasileira, não se pode olvidar os possíveis efeitos das medidas que antecedem à fase judicial, muitas vezes com o indevido e proposital vazamento do seu conteúdo e apoio de divulgação nos diversos tipos de mídias, os quais já impõem ao gestor público a pecha de improbo ou negligente, antes mesmo do devido processo legal.

Ainda quanto ao impacto das decisões judiciais no desenvolvimento das políticas públicas, Secchi (2010) leciona que nos países onde vigora o sistema de Common Law, como Inglaterra e Estados Unidos, grande parte dos problemas de implementação de políticas públicas é decidida nos tribunais, já que nesse sistema há menor detalhamento da norma legal e ênfase muito maior na interpretação direta aos casos concretos. Enquanto que nos países onde vigora o sistema do Civil Law, como Brasil e Itália, há uma ênfase maior no detalhamento da legislação com o intuito de diminuir a margem de interpretação da norma na aplicação aos casos concretos.

No Brasil, ainda que sob a égide do sistema do Civil Law, observa-se a ampla e relevante participação do poder Judiciário na análise e interpretação da lei aos casos concretos que envolvem as políticas públicas, seja na apreciação concentrada da interpretação das leis constitucionais pela corte constitucional (Supremo Tribunal Federal - STF), seja na interpretação das normas infraconstitucionais (Superior Tribunal de Justiça - STJ), seja na interpretação difusa da aplicação da norma realizada pelos juízos singulares e tribunais em segundo grau de jurisdição, repetindo-se que tal função se torna mais relevante ainda em função de filtragem das medidas judiciais promovidas pelo Ministério Público em face de entes públicos e seus respectivos gestores, em especial quando se trata de municípios já prejudicados por escassez de recursos públicos e expostos às dificuldades e inconstâncias peculiares à fronteira.

Nas lacunas de ações efetivas da administração pública frente a um problema público, seja para orientar uma atividade ou uma passividade, que o Ministério Público, na defesa dos interesses difusos e coletivos, expede recomendações, atua extrajudicialmente e promove ações civis públicas no sentido de compelir o gestor a executar políticas públicas de enfrentamento ao problema coletivo já instalado ou a instalar.

Nesse ponto, cabe ilustrar que a expressão “ativismo” surgiu para explicar a postura proativa ou ativa do Poder Judiciário quando intervém nos demais Poderes da República para determinar a realização de políticas públicas fundamentadas em preceitos constitucionais, como afirma Barroso (2010). Entretanto, na presente pesquisa, o desafio foi lançado justamente para advogar a tese de que o ativismo judicial não se opera sem antes verificarmos o ativismo do Ministério Público, este sim que provoca a ignição da máquina judicial, tirando-a da inércia, ou expede recomendações, promove Termos de Ajustamento de Condutas, além de outras medidas extrajudiciais que interferem diretamente nas ações dos demais Poderes, em especial do poder Executivo.

Para Rothenburg (2009) caberia ao Ministério Público cuidar dos interesses sociais, dentre esses os direitos metaindividuais (como o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado), direitos coletivos (como o consumerista) e os individuais (como o das populações tradicionais e refugiados), o que, aliado às funções constitucionais, municiariam o ativismo ministerial.

Tais perspectivas seriam justificativas para a atuação proativa do Ministério Público, em especial na região de fronteira, zona de grande sensibilidade e onde as deficiências das políticas públicas se afloram.

Em pesquisa desenvolvida por Arantes (1997), concluiu-se que 84% (oitenta e quatro por cento) dos membros do Ministério Público concordaram total ou parcialmente que a sociedade brasileira seria incapaz de defender seus direitos e interesses, em razão da sua suposta hipossuficiência, demonstrando claramente a tendência dos membros do referido órgão em agir ativamente.

Destaca-se nesse ponto a grande dificuldade em definir os limites das ações empreendidas pelo Ministério Público, em suas respectivas esferas de atuação, podendo causar nefastos desequilíbrios na gestão de recursos limitados pelos orçamentos previamente delimitados com a participação e chancela do Poder Legislativo.

Carvalho Filho (2018) leciona que a função administrativa é aquela exercida pelo Estado ou por seus delegados, subjacentemente à ordem constitucional e legal, sob o regime de direito público, com vistas a alcançar os fins colimados pela ordem jurídica.

Ainda quanto ao desenvolvimento de políticas públicas, Secchi (2010) assevera que estão cada vez mais evidentes as mudanças no papel do Estado moderno e o rompimento das barreiras entre esferas estatais e não estatais na solução de problemas coletivos, tais como o tráfico internacional de pessoas, a fome, a política de migração, o combate às doenças, entre outras. Sendo assim, uma pluralidade de atores protagoniza o enfrentamento dos problemas públicos.

Nesta seara, configura-se a recente situação ocorrida no primeiro semestre de 2018, que envolveu o acolhimento de imigrantes venezuelanos na cidade de Pacaraima-RO e dos imigrantes haitianos na cidade de Corumbá-MS, ocasiões em que a sociedade civil, defrontando-se com o desaparelhamento estatal, prestou grande auxílio no atendimento e acolhimento temporário dos citados imigrantes, que em sua maioria se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade. Muito embora o direito à saúde e assistência social estejam encartados na carta magna, os entes públicos envolvidos no episódio acima relatado se mostraram despreparados para um fluxo tão intenso de imigrantes adentrando o país.

Diante do flagrante desamparo, e das condições indignas que tais imigrantes se aglomeravam nas referidas cidades, cidadãos comuns, igrejas, empresários e organizações não governamentais assumiram o relevante papel de proporcionar condições mínimas de acolhimento, higiene e saúde, abrindo suas casas e estabelecimentos para acomodar temporariamente tais vulneráveis.

Em resposta à omissão da administração pública em atender e acolher tais imigrantes em situação vulnerável, e, em atenção à farta legislação que os ampara e os garante o mesmo tratamento que qualquer cidadão brasileiro, o Ministério Público Federal expediu recomendações para que os respectivos gestores públicos dessem o adequado atendimento e acolhimento aos imigrantes haitianos e venezuelanos, respectivamente, providenciando todas as medidas necessárias a proporcionar aparelhos públicos que promovessem o atendimento e acolhimento dos mesmos.

Não obstante se tratar de possível falha na execução de políticas públicas ordenadas pela legislação, a interferência do Ministério Público na gestão dos recursos destinados à saúde e assistência social pode trazer efeitos irreversíveis ao restante da população não envolvida no mencionado problema coletivo, já que em razão da limitação orçamentária imposta também por Lei, para atender uma recomendação ou ordem judicial, o administrador público se vê obrigado a remanejar recursos necessários para a manutenção da saúde básica e assistência social básica de interesse geral, para estritamente atender a comunidade atingida pelo problema público em questão.

Tal interferência retira completamente o poder de gestão do Executivo, e determina o atendimento imediato de uma crise na forma idealizada pelo Ministério Público e sujeita apenas ao filtro do poder judiciário, sem a necessária avaliação geral da saúde financeira do ente público e sem observância do regular ciclo de desenvolvimento de políticas públicas. Em analogia ao corpo humano, seria o mesmo que direcionar todo o sangue para o coração, deixando o cérebro sem irrigação sanguínea, o que por certo causaria a falência dos demais órgãos vitais.

A exemplo do que ocorreu em Corumbá-MS, cidade de fronteira com a Bolívia, o grande fluxo de imigrantes haitianos no primeiro semestre de 2018, não se repetiu nos meses subsequentes, de forma que, se o município tivesse atendido a recomendação ministerial no sentido de implantar um centro de atendimento e acolhimento ao imigrante de acordo com a demanda efêmera registrada no primeiro semestre daquele ano, certamente representaria um gasto imprevisto, que desequilibraria o orçamento anual municipal e que se mostraria absolutamente desnecessário nos meses seguintes, haja vista que a passagem de imigrantes pela cidade retornou à normalidade.

Deve-se levar em conta que a criação de aparelhos públicos, ainda que em situações de anormalidade, como a ocorrida na cidade de Corumbá, devem ser estudadas com o máximo de cautela, pois o custeio com a manutenção de tais aparelhos públicos torna o Estado cada vez mais pesado e insustentável.

Não é o objetivo da presente pesquisa questionar o trabalho do Ministério Público, cuja existência e atuação é definido por previsão constitucional, entretanto, há que se chamar a atenção para o descontrolado intervencionismo do mesmo na gestão direta dos entes públicos, também conhecido como ativismo do Ministério Público, no qual parece ter definido como principal critério de promoção na carreira o quantitativo (número de procedimentos) e não o qualitativo (procedimentos necessários, viáveis e bem sucedidos) Atualmente os municípios de fronteira se veem obrigados a manter estruturas de atendimento às inúmeras requisições e recomendações do Ministério Público, custo que acaba sendo absorvido pelos próprios cidadãos contribuintes.

Destarte, algumas lições devem ser absorvidas para o desenvolvimento e execução de políticas públicas nos municípios de fronteira, devendo ficar primordialmente a cargo do Poder Executivo, que por sua vez tem o dever de observar o seu regular ciclo básico (1-identificação do problema; 2-formação da agenda; 3-formulação de alternativas; 4-tomada de decisão; 5-implementação; 6-avaliação; 7-extinção), sem as excessivas interferências do Ministério Público, sob pena de restar caracterizada ofensa ao princípio basilar constitucional da separação dos poderes, ficando reservadas tais intervenções para situações excepcionalíssimas, e ainda assim observados os limites orçamentários previamente definidos pelo Poderes Executivo com a devida chancela do Poder Legislativo.

Sendo assim, a intervenção do Ministério Público nas ações da administração pública deve se restringir a situações excepcionalíssimas, sob pena de ofender o princípio constitucional da separação dos poderes, repisando-se que cabe tão-somente ao poder judiciário a relevante missão de regular a atuação do Ministério Público, de forma a filtrar todas as pretensões exageradas e infundadas, que muitas

vezes inviabilizam e causam severos desequilíbrios no orçamento previamente fixado para a administração pública nos seus respectivos entes federados.

Registra-se, por fim, que o ativismo exagerado do Ministério Público, relativo ao descontrolado avanço de suas medidas com o claro escopo de direcionar a administração pública na realização de políticas públicas conforme seus moldes, muitas vezes com o apoio de divulgação da mídia, há que ser criteriosamente filtrado pelo poder judiciário, sob pena de se perder o necessário equilíbrio entre os poderes, além do possível prejuízo dos ciclos de políticas públicas projetados pelos gestores que enfrentam diariamente a complexa realidade da fronteira.

As políticas públicas locais de apoio ao migrante

No contexto de centralizar no gestor público o desenvolvimento das políticas públicas, passa-se a examinar a elaboração do ciclo de políticas públicas específico para constituir o necessário e bem-sucedido apoio ao migrante internacional.

Assevera Secchi (2010), que além do conhecimento sobre restrições legais e financeiras para a ação pública, o analista de políticas públicas deve ser capaz de entender o que levou um problema público a aparecer, a ganhar relevância no seio de uma comunidade política, quais as soluções e alternativas existem para mitigar ou extinguir tal problema, por que tais soluções ainda não foram implementadas, quais são os obstáculos para a efetivação de certas medidas, quais são as possibilidades para que certas medidas tragam os resultados esperados, como avaliar os impactos de uma política pública.

Soma-se a isso a difícil realidade dos municípios de fronteira, que enfrentam a dura realidade de escassez de recursos públicos, contrariando frontalmente os princípios destacados no art. 4º da Constituição Federal da República, que em seu inciso II, prevê a prevalência dos direitos humanos, no seu inciso IX, prevê a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (BRASIL, 1988).

Sendo assim, ninguém melhor que a própria administração pública defina as políticas públicas que serão adotadas como prioritárias no respectivo ente público, observando-se com a maior cautela possível e com o conhecimento dos limites orçamentários e legais os ciclos básicos de desenvolvimento das políticas públicas, em especial as de saúde e assistência social, devendo desenvolvê-las no interesse geral da população, enfrentando adequadamente todos os problemas públicos que afetam aquela comunidade fronteiriça.

Ou seja, a consolidação de políticas públicas de apoio através de leis municipais, portanto, deve definir a forma mais adequada e humana de acolhimento,

não sujeitando mais o migrante internacional às instabilidades decorrentes de mudanças passageiras de governantes.

Os eventos ocorridos em 2018 com o imigrantes haitianos, registrados no procedimento n. 1.21.004.000186/2018-19 do MPF em Corumbá, servem de alerta e promoveram a ignição de todas as ações municipais no sentido de evitar violações aos direitos fundamentais dos migrantes internacionais, sendo de extrema relevância para o desenvolvimento das políticas públicas municipais de apoio e acolhimento adequado aos migrantes internacionais das mais diversas nacionalidades, observando-se a nova realidade imposta pela pandemia mundial causada pelo COVID-19.

Sendo assim, é de extrema relevância estabelecer bases de políticas públicas municipais, a serem desenvolvidas de acordo com as especificidades da fronteira local, tornando definitivas as ações de acolhimento, como a Casa do Imigrante, o Conselho Municipal de Migração e a instituição de um Fundo Municipal de Migração. Após instituídos em lei Municipal, observando-se a necessária harmonia com os preceitos constitucionais e respectiva legislação infraconstitucional, tais políticas públicas representarão segurança jurídica e dignidade aos migrantes internacionais bem como aos residentes fronteiriços, independentemente das restrições decorrentes da pandemia mundial causada pelo COVID-19.

Alguns pontos são essenciais ao plano municipal de apoio ao migrante internacional, o primeiro deles é a criação do Conselho Municipal de Migração, o segundo é a implementação da Casa de Apoio ao Imigrante e o terceiro é a criação do Fundo Municipal de Migração.

A proposta de criação de um verdadeiro Conselho Municipal de Migração é de fundamental relevância para formar uma base sólida para as políticas municipais voltadas para a tutela do migrante, de forma que sua atuação deverá abranger:

- a) a participação ativa da formulação, implementação, monitoramento e avaliação da política municipal para a população migrante em Corumbá, assim como das outras políticas desenvolvidas pelo poder público voltadas a esta população;
- b) a defesa e promoção dos direitos dos migrantes internacionais, especialmente os que se encontram em situação de vulnerabilidade, bem como sua inclusão social, cultural, política e econômica, por meio da articulação interinstitucional entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e organizações da sociedade civil;
- c) a pronúncia pública sobre matérias que lhes sejam submetidas pela Coordenação de Políticas para Migrantes da Secretaria Municipal de Assistência Social ou outros entes da Administração Pública;

- d) o fomento do associativismo e a participação política dos migrantes internacionais nos organismos públicos e movimentos sociais;
- e) a realização a cada 2 (dois) anos, de Conferência Municipal de Políticas para Imigrantes e audiências e consultas públicas que envolvam a população imigrante.

A proposta da implementação de uma Casa de Apoio ao Imigrante, mantida e supervisionada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, se mostra essencial para atender a demanda crescente registrada no município, sendo certo que a Casa de Passagem existente no município, com acomodação máxima para 24 pessoas, entre migrantes nacionais e internacionais, não atende a necessidade atual da fronteira, deverá observar os seguintes objetivos:

- a) promover o acesso a direitos e à inclusão social, cultural e econômica da população imigrante, por meio de atendimento especializado e multilíngue, de forma articulada com outros equipamentos públicos e **organizações da sociedade civil**;
- b) apoiar e promover oficinas, seminários e palestras de capacitação e sensibilização de agentes públicos em geral, incluídos os Conselheiros Tutelares, para o atendimento à população imigrante;
- c) produzir e compilar dados e informações sobre os atendimentos e encaminhá-los mensalmente à base de dados da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) auxiliar a Administração Pública Municipal em situações emergenciais ocasionadas pela eventual chegada de grandes contingentes de imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade;
- e) promover o atendimento especializado do migrante internacional, proporcionando a orientação para regularização migratória, oferecimento e encaminhamento para cursos de português e serviços públicos, cadastramento para benefícios sociais e outras ações de intermediação para a efetivação de direitos dos migrantes internacionais;
- f) Atuar nos casos de violações de direitos relacionadas à imigração, tais como tráfico de pessoas, trabalho escravo, xenofobia e violações decorrentes do processo de deslocamento, atuando em conjunto com a Secretaria Especial de Cidadania e de Direitos Humanos para fazer cessar e reparar tais violações.

Considerações finais

Os registros das ocorrências geradas pelo aumento repentino da imigração de haitianos que passaram a adotar a cidade de Corumbá como rota de entrada em território brasileiro a partir de 2018, levam à conclusão que as grandes dificuldades encontradas pelo Poder Público em disponibilizar o adequado atendimento dos migrantes internacionais merecem atenção das autoridades constituídas nas cidades fronteiriças, com o intuito de corrigir práticas públicas equivocadas e ineficazes, além de omissões que podem ser interpretadas como ausência de políticas públicas garantidas pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

A evolução das políticas públicas voltadas à proteção do migrante internacional caminha naturalmente para a necessidade de estabelecer políticas municipais específicas, observando-se as peculiaridades que envolvem os municípios fronteiriços, bem como aqueles que já registram assentamentos de população imigrante.

Diante dessas premissas, o planejamento de políticas públicas municipais para tutelar as migrações registradas regularmente no município fronteiriço trará incontestáveis benefícios para toda a população, além de trazer maior segurança jurídica para todos os envolvidos. Compreender as necessidades dos migrantes internacionais e efetivar política municipal no sentido de ampará-lo, além de representar a forma mais humana de tratar uma demanda já sedimentada no Brasil, gerará inúmeros benefícios para o desenvolvimento integrado de toda a comunidade fronteiriça, afastando preconceitos e restrições indesejáveis e proporcionando a garantia dos direitos fundamentais do migrante internacional.

Os primeiros passos para obter sucesso de um Plano Municipal de Migração são, com fundamento nos registros de migrações, da assistência social municipal e da saúde municipal, constatar as demandas consolidadas e fixar as ações que o município fronteiriço pode implementar. Após tal etapa, passa-se à elaboração de projeto de Lei municipal estabelecendo o Plano Municipal de Migração, com o intuito de tornar definitivas as políticas públicas municipais, de forma a não depender mais da simples faculdade do gestor do momento.

No referido Plano Municipal, mister a criação do Conselho Municipal de Migração, bem como dos Centros de Apoio ao Imigrante e do Fundo Municipal de Migração. O Conselho Municipal de Migração deverá definir as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Migração e da atuação dos Centros de Apoio ao Imigrante, que, por sua vez serão administrados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo ainda, após as avaliações exigidas por lei, ser implementada parceria público-privada com intuito de descentralizar a prestação dos serviços assistenciais ao imigrante

bem como alcançar melhores e mais eficazes resultados, sob a fiscalização e fomento do poder público.

A definição de políticas públicas locais, voltadas para a tutela dos migrantes internacionais na região de fronteira, tem por maior finalidade proporcionar segurança jurídica e dignidade para o migrante internacional, além de abrandar as instabilidades causadas pelas restrições de mobilidade humana registradas no Brasil desde março de 2020 em reação à pandemia mundial do COVID-19, considerando que tais restrições impedem a entrada formal de migrantes internacionais, entretanto não interrompem e até mesmo servem de incentivo para a entrada clandestina, expondo-os à situações de extrema vulnerabilidade.

Referências

- ANDENA, E. A. **Transformações da legislação imigratória brasileira: os (des)caminhos rumo aos direitos humanos**. 160 f. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- ARANTES, R. B. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Sumaré/FAPESC/EDUC, 1997.
- BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da constituição**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BARROSO, L. R. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BRASIL, **Portaria nº 518, de 12 de novembro de 2020**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros. Brasília, DF. Nov 2020.
- BRASIL. **Assembleia Constituinte (1988)**. Constituição Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2020.
- BRASIL. **Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF. mai 2017.
- BRASIL. **Resolução nº 109/09** - Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/sobreministerium/legislacao/assistenciasocial/resolucoes/2009/ResolucaoCNA>. Acesso em: 03 Set. 2018.
- BRASIL. **Resolução nº 130/05** - Norma Operacional Básica (NOB/SUAS). Disponível em: <http://www.mds.gov.br/sobreministerium/legislacao/assistenciasocial/resolucoes/2005/ResucaoCNA>. Acesso em: 03 Set. 2018.
- BRASIL. **Resolução nº 145/04** - Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Disponível em: <http://www.mds.gov.br/sobreministerium/legislacao/assistenciasocial/resolucoes/2004/ResolucaoCNA>. Acesso em: 03 set. 2018.
- BUCCI, M. P. D. O conceito de políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.
- CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Ed. Atlas. 2018.
- DEL VECCHIO, G. **Teoria do Estado**. Barcelona: Editora Bosch, 1956.
- GENTILLI, R. de M. L. **Representações e práticas: identidade e processos de trabalho no serviço social**. São Paulo: Veras, 2006.

- GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). **World Migration Report - 2020**. Geneva: IOM, 2019.
- MALUF, A. **Direito de Família: Teoria e Prática**. São Paulo. Ed. Anhanguera, 2010.
- OLIVEIRA, M. A. M. & CAMPOS, D. L. Migrantes e fronteira: lógicas subvertidas vidas refeitas. In: PEREIRA, J. H. V.; OLIVEIRA, M. A. M. (orgs.). **Migração e integração**. Dourados, Editora da UFGD, 2012.
- OLIVEIRA, M. A. M. O Ambiente Fronteiriço: Traços Intangíveis e Realidades Sinuosas. **Revista GeoPantanal**, v. 11, p. 13-22, 2016.
- OLIVEIRA, M. A. M.; SANTOS, M. G. Mato Grosso do Sul e os desafios de segurança pública em suas fronteiras: distancias entre as alta e baixa políticas. **Séc. XXI- Revista de Ciências Sociais**, v. 7, p. 95-110, 2017.
- OLIVEIRA, T. C. M., (org). **Território sem limite: estudos sobre fronteiras**. Campo Grande: Editora UFMS, 2005.
- ROSA, R. C. Serviço Pastoral dos Migrantes da Arquidiocese de Campo Grande-MS. Desafios, conquistas e perspectivas. **REMHU-Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 27, n. 55, p. 199-206, 2019.
- ROTHEMBURG, W.C.; BONAVIDES, P.; MIRANDA, J.; AGRA, W. de M (coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- SECCHI, L. **Políticas Públicas: Conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo. Cengage Learning, 2010.